



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000313/2009-52
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.341 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONACENTRO COOP DOS PROD DO CENTRO OESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de sub-rogado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se do Auto de Infração - AI n.º 37.227.937-6, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, visando à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios acidentários.

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores contemplados no lançamento foram as aquisições de produtos rurais efetuadas de pessoas físicas, conforme verificado dos registros contábeis.

Continuando, afirma-se que foram lançados como base de cálculo os valores mensais da aquisição de produção rural adquiridas de pessoas físicas cooperadas ou não cooperadas, apuradas nas contas contábeis escrituradas nos livros Diário e Razão do ano de 2006, conforme planilha anexa denominada "AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL".

A autuada apresentou defesa, fls. 55/73, e aditamento a esta, fls. 131/136, alegando em apertada síntese que:

a) as aquisições destinadas à exportação são imunes e não poderiam constar do levantamento;

b) são inconstitucionais as contribuições incidentes sobre as receitas de produção rural de pessoa física;

c) a entrega de produtos pelos cooperados à cooperativa não representa comercialização, por esse motivo não se sujeita à incidência de contribuições para a Seguridade Social;

d) a exigência representa um *bis in idem*, uma vez que a empresa recolheu as contribuições sobre a folha de pagamento;

e) a falta de declaração das aquisições em GFIP não representa infração, uma vez que não ocorreu o fato gerador, bem como a norma que previa a conduta infracional foi revogada pela Lei n.º 11.941/2009;

f) na base de cálculo foram incluídos valores que não têm natureza de receita, a exemplo do chamado “prêmio Conab”, o qual não é receita da cooperativa, passando em sua contabilidade apenas de forma transitória, para serem repassados aos cooperados.

O órgão de primeira instância declarou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito, fls. 244/255.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 270 e segs., no qual alegou em síntese que:

a) entre cooperativa e cooperado não há, por determinação legal, ato de mercancia, assim, não há o que se falar, na espécie, em comercialização da produção rural;

b) produtos entregues pelos cooperados às cooperativas para posterior comercialização, com finalidade específica de exportação, encontram-se também plenamente abrangidos pela imunidade constitucionalmente garantida, não subsistindo a incidência pretendida;

c) com a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária considerada principal (Funrural) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363852/MG, fica vedada qualquer exação sobre a comercialização de produção rural por pessoas físicas;

d) o mesmo destino deve ser dado à contribuição ao RAT e àquelas destinadas aos terceiros;

e) o inciso I do art. 62 do RI CARF manda que o colegiado reconheça a inconstitucionalidade da presente exação;

f) a sub-rogação que dá guarida a exação também foi declarada inconstitucional;

g) a nova redação do § 12 do art. 195 da Constituição Federal, que se quer dar mediante a Proposta de Emenda Constitucional n.º 233, está a comprovar que inexistente base constitucional para a cobrança pretendida;

h) não há de se exigir a declaração de uma contribuição indevida;

i) o dispositivo que fundamentava a multa por omissão de fatos geradores em GFIP foi revogado, devendo o AI ser cancelado;

j) o denominado "Premio Conab", diz respeito a um valor que é repassado aos cooperados, não se caracterizando como receita da cooperativa, tendo natureza transitória com destino específico, que é retornar aos cooperados.;

k) os documentos acostados comprovam a existência de inconsistências e duplicidades na apuração fiscal, conforme comprovado mediante documentação acostada;

Ao final, requer o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 863.352/MG

Como essa matéria já foi objeto de discussão nessa Turma, adianto a minha apreciação para ponderar logo acerca da inconstitucionalidade das contribuições lançadas.

No RE n.º 863.352/MG discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.540/1992. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de

declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2011.

Por não caber mais recurso contra o RE em tela e tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve o referido julgado ser observado nos julgamentos do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

(...)

Verifico, então, que, tendo o crédito em questão sido edificado sobre a legislação declarada inconstitucional, em decisão plenária, pelo STF, o mesmo não deve prosperar, cabendo a decretação do seu cancelamento.

É que a sub-rogação do adquirente nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização foi objeto da declaração de inconstitucionalidade uma vez que foi introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, ao dar redação ao inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social. Eis os textos desde a redação original até a que vige atualmente:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (redação original)

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei,

independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n.º 9.598/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n.º 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991 na redações dadas pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.548/1997 foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

Conclusão

Diante de todo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo